

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.344/93-87
RECURSO Nº. : 108.144
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : ATDL - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.727

IRPJ - Aviso de Cobrança. - Inexistência de litígio motivador de instrução contraditória. - A insuficiência de recolhimento do tributo originário de débito declarado pelo próprio sujeito passivo, não instaura o contencioso administrativo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATDL - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não ter sido instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.344/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.727

RECURSO Nº. : 108.144

RECORRENTE : ATDL - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, apresentou impugnação contra Aviso de Cobrança, em que consta débito em aberto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base 1991, exercício 1992, no valor de 4217,18 UFIR com os acréscimos previstos em Lei.

Na peça impugnatória apresentada, a interessada alega que:

-por falta de descrição da matéria tributável e capitulação legal, o lançamento é nulo;

-discorda da conversão do débito relativo ao ano-base de 1991, em UFIR, conforme a Lei 8383/91, pois, ofende o Princípio da Anualidade das leis, uma vez que sua publicação deu-se em 31/12/91, porém, sua veiculação no DOU somente ocorreu em 01/01/92;

-que o Art. 11 do Decreto no. 70235/72, estabelece que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado; II - O valor e prazo para recolhimento ou impugnação do crédito tributário; III - A disposição legal infringida, se for o caso; IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em 1ª. Instância, a autoridade singular, entende que descabe a análise do mérito, portanto, a petição não pode ser classificada como impugnação, não tendo sido estabelecido o litígio, portanto, deixou de conhecer a petição por falta de amparo legal.

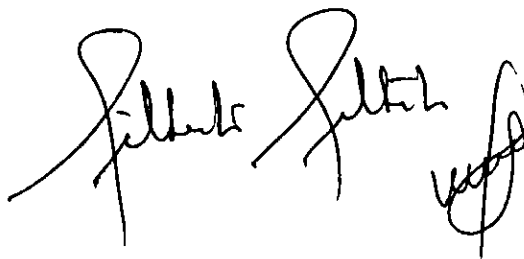
Por não concordar com a decisão de 1ª. Instância, a empresa interessada apresentou Recurso Voluntário, ratificando as argumentações apresentadas na impugnação e acrescenta o seguinte:

-que a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica atualizada pela UFIR, ofende o princípio do direito adquirido;

-ofende também, o princípio da irretroatividade da lei e anterioridade tributária.

-que a nova sistemática transformou uma obrigação pecuniária representada pelo valor nominal da moeda em obrigação pecuniária pelo valor da aquisição da moeda.

É o relatório.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.344/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.727

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, a motivação do contraditório reside em aviso de cobrança por falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que se insurge o contribuinte quanto a providência que lhe foi notificada.

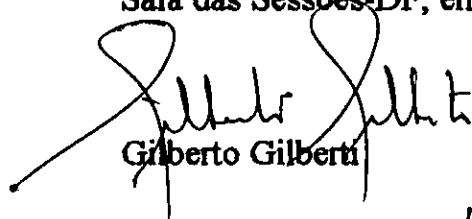
Entrementes, o intitulado aviso de cobrança para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consiste em mecanismo administrativo de cobrança de débito declarado pelo sujeito passivo.

A jurisprudência administrativa tem se posicionado na direção de que somente se admite impugnação em lançamento de ofício formalizado em auto de infração (art. 10) ou notificação de lançamento (art. 11, ambos do Decreto nº 70.235/72).

Não se trata de nenhuma das hipóteses referidas, pelo que, correta a decisão proferida descabendo conhecimento ao recurso por falta de amparo legal, inexistindo litígio a ser examinado em grau de recurso.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1996


Gilberto Gilberti

